



Brasília – DF, 12 de maio de 2026.

À Comissão de Licitação

Assunto: Diligência em sede recursal – Pregão Eletrônico nº 90029/2026

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

SOLLO SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 24.921.066/0001-82, com endereço na SCIA, quadra 08, conjunto 14, Lote 12, Brasília-DF, CEP: 71.250-740, neste ato representada pelo Sócio Administrador, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

ESCLARECIMENTOS

Solicitados, em relação as alíquotas de PIS e COFINS apresentadas na planilha de composição de custos, requerendo seja acatado pelas razões a seguir articuladas.

I – RESUMO

Foi aberta diligência em sede de recurso no Pregão Eletrônico nº 90029/2026, com intuito de adequar/esclarecer as alíquotas de PIS e COFINS consideradas nas planilhas de composição de custos apresentadas pela Sollo Serviços LTDA.

A Sollo apresentou documentação correta e em conformidade com as determinações legais, inclusive com o regime de tributação aplicado à Empresa. O recurso trouxe confusão e argumento que não se conecta com a realidade, visto que o regime de



tributação não é criado especificamente para um certame e/ou decorre de apuração discricionária ou de manipulação pontual para compor preços.

II – DAS ALÍQUOTAS - ESCLARECIMENTOS

As alíquotas aplicadas decorrem de apuração contábil e fiscal da Empresa, de modo que são calculadas por métodos rigorosos e apuração específica do custo efetivo médio, sendo consideradas **todas, absolutamente todas** as operações empresariais, os créditos tributários que podem ser aproveitados, as obrigações acessórias decorrentes que são transmitidas à Receita Federal do Brasil.

As alíquotas constantes nas planilhas não foram criadas e ou aplicadas unicamente para este pregão, a Sollo Serviços LTDA **já executa Contratos Administrativos com a mesma metodologia de alíquotas, vez que traduzem o percentual médio efetivo da Empresa como um todo.**

As alíquotas devem considerar alugueis, bens e serviços adquiridos como insumos, encargos e depreciação e amortização, energia elétrica e térmica, vale transporte, vale refeição, fardamentos pagos a empregados.

Para insumos, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo nº 779 já assentou entendimento de que abrange tudo aquilo que é essencial ou relevante para a atividade econômica da empresa.

Hoje, a empresa conta com mais de 300 (trezentos) contratos privados e dezenas de contratos públicos, onde a grande maioria exige quantidade considerável de insumos, uniformes, EPIs, material operacional, o que legalmente gera créditos.

Desta forma, não há como alterar por determinação, o percentual efetivo em um contrato, diferente de toda a realidade da empresa, até porque, todos estão ligados à mesma estrutura operacional, que reflete a estrutura fiscal e também tributária.

O PIS e COFINS são apurados no regime não cumulativo, unicamente, considerando a Empresa como um todo, conforme esclarecido acima, sendo impossível e



ilegal segregar a forma de apuração para um único contrato específico, visto que o próprio Contrato novo e seus insumos, serão contabilizados nos elementos legalmente creditáveis.

Colocar alíquotas de forma artificial, considerando as alíquotas cheias, é esvaziar a legislação tributária e torna-la sem efeito, desconsiderando a sistemática fiscal praticada pela Empresa **perante à Receita Federal do Brasil**. Tal situação gera uma discrepância, um descompasso, distorce a realidade fiscal e torna a contribuinte Sollo irregular.

Repise-se, a Sollo Serviços LTDA pratica estas alíquotas em diversos Contratos Administrativos - tais como Câmara Federal, Ministério da Educação e outros - a aplicação da alíquota cheia, divergente da realidade da Empresa, apenas para este Contrato gera flagrante inconsistência tributária, visto que se cria duas realidades fiscais diferentes para a mesma pessoa jurídica, em um regime que é global, o que é impossível e ilegal.

Isto porque perante a Receita Federal do Brasil, haverá a tributação real, legal e praticada na atualidade para a empresa e perante o Contrato Administrativo junto ao Senado Federal, haverá outra tributação, sendo uma situação vedada pela legislação aplicável ao caso.

O Tribunal de Contas da União – TCU, em diversos julgados, já assentou o entendimento de que as alíquotas utilizadas de PIS e COFINS, devem refletir a carga tributária **real suportada pela Empresa licitante, inclusive nas submetidas ao regime não cumulativo, isto inclusive, para evitar sobrepreço e preservar a economicidade da contratação pública.**

AS ALÍQUOTAS DE 0,54% (PIS) E 2,49% (COFINS) EXPOSTAS NA PLANILHA NÃO REPRESENTAM BENEFÍCIO FISCAL À EMPRESA, NÃO REPRESENTAM BENEFÍCIO INDEVIDO, NÃO REPRESENTAM REDUÇÃO ARBITRÁRIA DA TRIBUTAÇÃO E NÃO DECORREM DE ERRO MATERIAL. AS ALÍQUOTAS DECORREM DA APURAÇÃO EFETIVA DA CARGA TRIBUTÁRIA – JÁ PRATICADA – PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, VISTO O REGIME NÃO CUMULATIVO DE PIS E COFINS, CONFORME AUTORIZAÇÃO DAS LEIS Nº 10.637/2002 E Nº 10.833/2003.

A alíquota é apurada por meio da confrontação entre débitos e créditos tributários **devidamente e regularmente escriturados e declarados à Receita Federal do**



Brasil, em metologia própria e legal, não sendo mera especulação ou declaração da Sollo Serviços LTDA.

Aplicar as alíquotas nominais de 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS como referência obrigatória na planilha de custos, viola a legislação, cria uma realidade não existente, causa tributação irregular à Empresa e desconsidera completamente a legislação para regime não cumulativo.

A SAFIN destacou as alíquotas de 1,65% e 7,6% no regime não cumulativo, porém, não significa que a carga tributária efetiva suportada pela Empresa após a compensação legal dos créditos admitidos continue neste patamar.

A alíquota nominal é a cheia, **sem as compensações que o próprio regime tributário utilizado determina.**

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que as alíquotas apresentadas **refletem a realidade fiscal da Empresa perante à Receita Federal do Brasil,** com base contábil, legal, utilizada em Contratos Administrativos, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, requer:

a) Sejam acolhidos os esclarecimentos prestados, com a manutenção das alíquotas efetivas apresentadas na planilha de composição de custos de 0,54% para o PIS e 2,49% para a COFINS, vez que refletem a carga tributária efetivamente suportada pela Empresa e não ser possível tributação diferenciada para um único contrato.

Termos em que

Pede Deferimento.

Brasília – DF, 12 de maio de 2026.

SOLLO SERVIÇOS LTDA